

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.195/00/3^a
Impugnação: 57.240
Impugnante: CRBS S/A - CEBRASA
Advogado: Amanajós Pessoa da Costa/outros
PTA/AI: 02.000145412-18
Inscrição Estadual: 0101950760039
Origem: AF/Paracatu
Rito: Ordinário

EMENTA

Obrigaç o Acess ria - Nota Fiscal - Emiss o Irregular - Acusa o fiscal de falta de requisito ou indica o exigida em Regulamento. O destaque a menor do ICMS/ST n o est  prescrito no artigo 54, inciso VI da Lei 6763/75, havendo inova o do Decreto estadual, art. 215, VI, "f", ao estabelecer a gradua o para a aplica o da penalidade prevista no Art. 54, VI retromencionado. Exig ncias fiscais canceladas por vota o un nime.

Substitui o Tribut ria - Cerveja - Recolhimento a Menor do ICMS - Constata o fiscal de recolhimento a menor do ICMS/ST nas remessas de mercadorias da f brica, Autuada, localizada em outra Unidade da Federa o, face   utiliza o indevida de margem de agrega o de 70%, ao inv s da margem de 140% prevista no RICMS/96 para a opera o. Exig ncias fiscais mantidas pelo voto de qualidade.

Impugna o parcialmente procedente. Decis o pelo voto de qualidade.

RELAT RIO

A autua o versa sobre o recolhimento a menor de ICMS devido por substitui o tribut ria relativamente a cerveja, de responsabilidade do sujeito passivo CRBS S/A, conforme notas fiscais anexas ao PTA, em ep grafe, e respectivos c lculos do imposto devido discriminados no anexo   autua o fiscal, totalizando o cr dito tribut rio a import ncia de R\$106.232,34, relativamente as exig ncias de ICMS, MR e MI (do art. 54, VI da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constitu do, Impugna o  s fls. 67/77.

O Fisco apresenta manifesta o fiscal  s fls. 96/98, contrapondo   impugna o.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 112/117, opina pela procedência parcial da Impugnação, para excluir a exigência da multa isolada, mantendo-se o ICMS e a Multa de Revalidação.

Em sessão realizada em 25/04/2000, a Terceira Câmara de julgamento deliberou conceder vista a Impugnante na pessoa do seu procurador, relativamente aos documentos juntados pelo Fisco quando da apresentação da Réplica, fls. 121.

A Impugnante manifestou-se às fls.122.

DECISÃO

Cumprе registrar, inicialmente, que o Auto de Infração foi lavrado em nome de Cervejaria Brasília S/A – CEBRASA, a qual foi sucedida por incorporação pela CRBS S/A, conforme atestam os documentos de fls. 79/83. Tal circunstância, entretanto, não interfere na validade do lançamento do crédito tributário.

A possível ocorrência de revelia (fl. 59) também foi devidamente sanada com o cancelamento da mesma, comunicada ao Contribuinte através do Ofício n.º 095/99, de 08 de outubro de 1999 (fl. 63).

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS relativo a Substituição Tributária, por ter sido adotado percentual de agregação inferior a 140%, em remessa de cerveja do industrial estabelecido no Estado de Goiás para contribuintes mineiros, no mês de janeiro de 1999.

As irregularidades foram apuradas através de verificação das notas fiscais recolhidas, cujas cópias encontram-se às fls. 05 a 45. Os cálculos estão demonstrados em documentos de fls. 03 e 04, (anexados novamente às fls. 51/52).

A base de cálculo para fins de substituição tributária é regulamentada pela Lei Complementar n.º 87/96, que admite na alínea “c”, do inciso II, do artigo 8.º, a agregação de margem de lucro relativa às operações e prestações subseqüentes.

No caso dos autos, ao apurar a base para o cálculo do ICMS por Substituição Tributária, agregou erroneamente o percentual de 70% (setenta por cento), sob o argumento de que as remessas ocorreram diretamente do fabricante para estabelecimentos varejistas.

Mas, com este modo de agir, contrariou frontalmente ordenamento jurídico específico acerca da matéria, contido nos artigos 155 e 156, do Anexo IX, do RICMS/96, aprovado pelo Decreto 38.104/96, que têm a seguinte redação:

“Art. 155 - A base de cálculo do imposto devido por substituição tributária é:

I - o preço máximo de venda da mercadoria a consumidor, fixado pela autoridade competente;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o montante formado pelo preço praticado pelo fabricante, atacadista, distribuidor ou revendedor, nas vendas a estabelecimento varejista, nele incluídos os valores do IPI, frete, carreto e demais despesas atribuídas ao destinatário, mesmo que cobradas por terceiros, acrescido da parcela resultante da aplicação de percentuais máximos de margem de comercialização, fixados pela autoridade competente.

"Art. 156 - Não havendo a fixação dos valores ou dos percentuais referidos nos incisos do artigo anterior, a base de cálculo será:

I - quando o substituto tributário for industrial, importador, arrematante ou engarrafador, o montante formado pelo preço por ele praticado, nele incluídos os valores do IPI, se for o caso, frete e carreto até o estabelecimento destinatário e demais despesas a ele debitadas, ainda que cobradas por terceiros, acrescido do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

a até g - "omissis";

h - 140% (cento e quarenta por cento), quando se tratar de cerveja"

II - quando o substituto tributário for distribuidor, depósito ou atacadista, o montante formado pelo preço por ele praticado, nele incluídos os valores do IPI, frete e carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas atribuídas ao destinatário, ainda que cobradas por terceiros, acrescido da parcela resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

a até g - "omissis";

h - 70% (setenta por cento), quando se tratar de cerveja". (Destacamos).

Como se vê, o cerne da questão, no caso dos autos, repousa no correto enquadramento da atividade do sujeito passivo e na identificação do seu ramo atividade para se definir o percentual de margem de comercialização, que servirá para formar a base de cálculo sobre a qual se calculará o imposto por substituição tributária.

Quando o substituto tributário for industrial, importador, arrematante ou engarrafador, há que ser utilizado o percentual de 140% (cento e quarenta por cento), nas remessas de cerveja até o estabelecimento destinatário, conforme determinado na alínea "h", do inciso I, reproduzidos acima. **No caso dos autos o remetente é industrial.**

Sendo o substituto tributário distribuidor, depósito ou atacadista, o percentual será de 70% (setenta por cento), nas remessas para comerciantes varejistas, como previsto em idêntica alínea, do inciso II, do precitado artigo 156.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, resta claro que o percentual a ser aplicado é o de 140%.

A pretensão de legitimar o seu ato com base no parágrafo 2.º, do artigo 156, Anexo IX, do RICMS/96, também não pode prosperar, em vista da exigência de termo de acordo, a ser previamente firmado pela Contribuinte, com a Superintendência da Receita Estadual.

Relativamente a multa isolada, a mesma está tipificada no art. 54, inciso VI da Lei 6763/75, tendo sido os parâmetros, para a aplicação deste artigo da Lei 6763/75, fixados pelo art. 215, inciso VI, alínea “f” que assim dispõe:

Art. 215 - As multas calculadas com base na UFIR, ou no valor do imposto não declarado são:

...

VI - por emitir documento fiscal com falta das seguintes indicações, exigidas neste Regulamento, ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas - por documento:

...

f - natureza da operação ou da prestação e condições de pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; ... : 4,90 (quatro inteiros e noventa centésimos) UFIR.

Dispõe o art. 54, inciso VI, da Lei 6763/75 que a Multa será devida na hipótese de emissão de documento com **falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento.**

O inciso VI do art. 215 do RICMS/96 prescreve o disposto na Lei 6763/75, acrescentando, ainda, **"ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas ...".**

No caso do autos o documento fiscal teve o destaque do ICMS/ST, conforme determina a Lei, **porém a menor** . Desta forma, temos que o decreto inovou em relação a Lei. Portanto, inaplicável à espécie a multa isolada por falta de previsão na Lei 6763/75, obrigatória, conforme exigência do art. 97, inciso V do CTN.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade em julgar parcialmente procedente a impugnação para excluir a Multa Isolada aplicada. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Laerte Cândido de Oliveira, que a julgava procedente. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Amanajós Pessoa da Costa e, pela Fazenda Estadual o Dr. Élcio Reis. Participou também do julgamento o Conselheiro Antonio Leonart Vela.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2000.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator**

